SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203791 - RS (2026/0089561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SALVADOR
ADVOGADO	:	PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	:	RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
		SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada e inverteu o ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58233801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d0bce1f5-3b64-454e-8d65-18394fca5b4b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d0bce1f5-3b64-454e-8d65-18394fca5b4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203791 - RS (2026/0089561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SALVADOR
ADVOGADO	:	PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	:	RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
		SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada e inverteu o ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA57233199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:54
Código de Controle do Documento: d7398435-7623-490f-a351-2bed9c0863f1

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PRIVADO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO E, CONSEQUENTEMENTE, A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. OS CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO, AINDA QUE NÃO VINCULADOS A PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS, NÃO ESTÃO SUJEITOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.155.684/RN), FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL NÃO SE SUBSUMEM ÀS REGRAS DO CDC. 3. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE OBSERVAR A REGRA PREVISTA NO ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SENDO CABÍVEL A INVERSÃO COM BASE NO CDC EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO CONSUMERISTAS.

IV. DISPOSITIVO:

1. RECURSO PROVIDO.

No acórdão recorrido, a 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfrentou a controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de crédito educativo e da consequente possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Concluiu, assim, pelo afastamento da inversão do ônus da prova fundada no CDC e pela observância das regras do art. 373 do CPC/2015, provido o agravo (fls. 30-31).

No Recurso Especial, a recorrente, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não admitiu o recurso, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso

Documento eletrônico VDA57233199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:54
Código de Controle do Documento: d7398435-7623-490f-a351-2bed9c0863f1

especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") (fls. 71-72). Concluiu, assim, pela incidência da Súmula 83/STJ e pela prejudicialidade da análise do dissídio sob a alínea "c" quando presente aplicação de enunciado sumular em relação à matéria indicada também pela alínea "a", negando a admissibilidade do Recurso Especial (fls. 73).

No Agravo em Recurso Especial, a agravante impugnou especificamente o fundamento da inadmissibilidade, sustentando equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Com efeito, em se tratando de relação contratual oriunda de contrato de crédito educativo, ainda que ausente vinculação a programa governamental sobre o tema, não há incidência das normas consumeristas, conforme entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
> Nesse sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> > Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a

Documento eletrônico VDA57233199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:54
Código de Controle do Documento: d7398435-7623-490f-a351-2bed9c0863f1

fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: R Esp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, D Je 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; R Esp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. TeoriAlbino Zavascki, DJ de 03.4.2006; R Esp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: R Esp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; R Esp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; R Esp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: R Esp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, D Je 30/6/2008; R Esp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, D Je 5/5/2008; R Esp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, D Je 4/6/2008; R Esp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; R Esp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (R Esp n. 1.155.684/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, D Je de 18/5/2010.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. MATÉRIA JULGADA PELA 1a. SEÇÃO DO STJ, MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.155.684/RN). EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Documento eletrônico VDA57233199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:54
Código de Controle do Documento: d7398435-7623-490f-a351-2bed9c0863f1

> 1 . A 1a. Seção do STJ, ao julgar o R Esp. 1.155.684/RN, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), entendeu que os contratos de crédito educativo não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul. (E Dcl no AgRg no R Esp n. 1.270.314/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, D Je de 6/10/2016.)
>
> ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ARTIGO 1336, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 52, § 1º, DO CDC.
>
> 1. A matéria não apreciada pela Corte de origem, nem cogitada em aclaratórios, não pode ser conhecida por carecer de prequestionamento, atraindo a incidência da súmula 282/STF. 2 . Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do R Esp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. A multa contratualmente ajustada não pode ser afastada com base no art. 52, § 1º, do CDC. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (R Esp n. 1.348.354/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, D Je de 24/5/2013.)
>
> [...]

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:54
Código de Controle do Documento: d7398435-7623-490f-a351-2bed9c0863f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.203.791 / RS

Número Registro: 2026/0089561-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50573502220258210001 52317567420258217000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRA SALVADOR
ADVOGADO	: PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO	: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	: RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
	SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - FINANCIAMENTO - FINANCIAMENTO PRIVADO DO ENSINO SUPERIOR E/OU PESQUISA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: d974e8b9-cf21-4a4e-a561-bcc120d170c2